

MANDATÁRIOS das LISTAS pelos CÍRCULOS ELEITORAIS de FORA do TERRITÓRIO NACIONAL

Decreto-Lei nº 411-B/79, de 3 de Outubro

Considerando que o artigo 25º n.º 1 da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, dispõe que os mandatários das listas são designados de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo;

Considerando que o círculo eleitoral abrangendo o território dos países europeus e o círculo eleitoral dos demais países e do território de Macau têm, nos termos do artigo 12º n.º 4, da lei citada, sede em Lisboa;

Considerando que os mandatários das listas a apresentadas por tais círculos, ao mesmo tempo que têm que estar recenseados no estrangeiro ou em Macau, têm de, simultaneamente e por força do n.º 2 do artigo 25º do citado diploma, escolher domicílio na sede do círculo eleitoral, isto é, em Lisboa;

Considerando que a Comissão Nacional de Eleições sugeriu ao Governo que, ao abrigo do artigo 172º da Lei n.º 14/79, regulasse por decreto-lei a situação referida, no sentido de que os mandatários das listas apresentadas para os círculos eleitorais fora do território nacional possam estar recenseados em qualquer círculo eleitoral:

Assim, considerando o disposto no artigo 172º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201º da Constituição:

Artigo 1º

Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respectivos, de entre os eleitores recenseados no respectivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.

Artigo 2º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
Para ser publicado no Boletim Oficial de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979,

Maria de Lurdes Ruivo da Silva matos Pintasilgo - Manuel da Costa Brás

Promulgado em 2 de Outubro de 1979

Publique-se

O Presidente da República, António Ramalho Eanes